



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.720243/2014-67
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1201-002.375 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2018
Matéria IRPJ
Recorrentes REALIBRAS URBANISMO LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

SIGILO BANCÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 105. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 601314, e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ADIs 2390, 2386, 2397 e 2859 garantiu ao Fisco o acesso a dados bancários dos contribuintes sem necessidade de autorização judicial, nos termos da Lei Complementar nº 105 e do Decreto nº 3.724, de 2001.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. REQUISIÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DECRETO Nº 3.724/2001. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. HIPÓTESE PREVISTAS NO ART. 33 DA LEI Nº 9.430/96. EMISSÃO DE RMF BASEADA EM SIMPLES NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

O acesso à movimentação financeira do contribuinte, autorizado pela Lei Complementar nº. 105, de 2001, implica fiel obediência aos ditames do Regulamento correspondente (Decreto nº. 3.724, de 2001). No caso vertente, em que o referido acesso se deu com suporte nas hipóteses descritas no art.33 da Lei nº. 9.430, de 1996, seria necessário o aporte de documentação capaz de indicar condutas que permitissem concluir pela intenção deliberada do contribuinte de obstaculizar o andamento da ação fiscal (embaraço), sendo insuficiente, à evidência, a mera comprovação do não atendimento de intimação para apresentar extratos bancários.

EMPRESA IMOBILIÁRIA. REGIME DE TRIBUTAÇÃO LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CALCULO

Às receitas auferidas nas atividades de loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda é

aplicável o percentual de 8% para apuração do lucro presumido do IRPJ e de 12% para apuração da base de cálculo da CSLL.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários cuja origem dos recursos não for comprovada pelo titular.

Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. LANÇAMENTOS DECORRENTES.

A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se aos lançamentos decorrentes, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar decisão diversa.

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, quando devidamente intimado.

MULTA AGRAVADA AFASTADA PARA MANUTENÇÃO DA MULTA NO PATAMAR DE 75%

Apenas não atendimento às intimações do Fisco não pode ser utilizado como único fundamento para o agravamento da multa de ofício em 50%.

A inércia da contribuinte em atender o solicitado já configurou elemento essencial da hipótese de incidência tributária sobre receitas omitidas por presunção, não podendo essa mesma conduta ser considerada para outra imposição tributária, qual seja, a imposição de agravamento da multa.

PROVAS. TEMPESTIVIDADE. VALIDADE.

As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

Somente são acatados como elementos de prova inequívoca aqueles que atendam os requisitos legais e que produzam a convicção necessária ao julgador do seu conteúdo.

PEDIDOS DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA.

São indeferidos os pedidos de diligência ou perícia, quando tais providências forem prescindíveis para o deslinde da questão a ser apreciada, quando o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador, ou quando os pedidos deixarem de conter os requisitos estabelecidos pela legislação.

NULIDADE. HIPÓTESES NÃO VERIFICADAS.

Não há que se falar em nulidade se não houve cerceamento ao direito de defesa, os autos foram lavrados por servidor competente e não se observa qualquer outra hipótese de nulidade.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

DECISÕES JUDICIAIS.

Não havendo efeito erga omnes na decisão judicial, esta somente surte efeitos entre as partes. Não sendo a contribuinte parte na decisão judicial ou sendo o objeto desta diverso da matéria tratada no processo administrativo, a decisão judicial não produzirá quaisquer efeitos neste último.

JUROS DE MORA À TAXA SELIC.

O crédito tributário não integralmente pago no vencimento, principal e multa de ofício, é acrescido de juros de mora à taxa Selic, seja qual for o motivo determinante da falta, por expressa determinação legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, e, dar parcial provimento ao recurso voluntário, apenas para excluir o agravamento da multa de ofício, reduzindo-a de 112,5% para 75%.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteado, José Carlos de Assis Guimarães, Luis Henrique Marotti Toselli, Rafael Gasparello Lima, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Gisele Barra Bossa, Ester Marques Lins de Sousa (Presidente) e Bárbara Santos Guedes.

Relatório

Contra a contribuinte em epígrafe foram lavrados os Autos de Infração apontados no quadro demonstrativo a seguir, relativos a tributos apurados em todos os meses

do ano-calendário de 2009, acrescidos da multa de ofício e dos juros de mora legais calculados com base na taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic.

Crédito Tributário Lançado no presente Processo (R\$)					
Nomes dos tributos	Fl. Proc.	Tributo	Juros de Mora	Multas de ofício	Totais
Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ	4055	5.252.154,01	2.111.393,95	5.908.673,27	13.272.221,23
Contribuição Social sobre Lucro Líq. - CSLL	4070	1.890.775,43	760.101,83	2.127.122,37	4.777.999,63
Contribuição p/ Fin. da Seg. Social - Cofins	4082	1.969.557,77	804.684,66	2.215.752,49	4.989.994,92
Contribuição para o PIS	4089	426.737,50	174.348,35	480.079,71	1.081.165,56
Totais		9.539.224,71	3.850.528,79	10.731.627,84	24.121.381,34

O autuante inicialmente apurou omissão de receitas oriundas de valores creditados em contas de depósito ou de investimentos mantidas junto a instituições financeiras, e, mormente o contribuinte regulamente intimado, não logrou êxito, através de documentação idônea esclarecer acerca da origem dos recursos, conforme relatado no Termos de Verificação Fiscal.

O agente fiscal também constatou a falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre a base estimada, fato que desencadeou a cobrança da correspondente multa isolada.

Termo de Verificação Fiscal

Inicialmente, o autuante, deflagrou o procedimento fiscal após correlacionar as informações trazidas pela DIMOF (introduzida pela IN 811/2008) com a correspondente DIPJ e constatando flagrantes inconsistências.

O contribuinte ficou-se inerte e não trouxe os extratos, ato contínuo o autuante emitiu RMF – Solicitação de Emissão de Requisições de Informação de Movimentação às instituições financeiras, e foi atendida.

A Autoridade Fiscal apurou R\$119.604.368,16 sem a equivalente escrituração, bem como tributação e intimou o Contribuinte a esclarecer as origens com documentação idônea e correspondente aos depósitos declinados.

Requeru a autoridade autuante a apresentação do correspondente Contrato de empréstimo firmado junto a BANIF que justificassem o ingresso de R\$20.512.800,00, ato contínuo o Contribuinte apresentou Cédulas de Crédito Bancário de Mútuo realizado com o Banco Banif totalizando o valor de R\$20.512.800,00.

Apresentou também escritura pública de venda e compra datada de 24/09/2010 para justificar o ingresso de R\$1.610.129,25 creditados no Banco Bradesco, sendo que a Autoridade Autuante não acatou a alegação sob a justificativa de a escritura apontar valor diverso daquele que foi recepcionado na conta, de modo que não localizou o ingresso da diferença no montante de R\$536.709,75 em nenhuma outra conta de titularidade do Contribuinte.

Em relação aos valores creditados no Banco do Brasil comprovou que R\$138.000,00 tiveram origens de contas da própria empresa, deixando de justificar R\$ 44.994,19 para aquele banco.

No que diz respeito à movimentação ocorrida na Nossa Caixa comprovou que R\$547.850,00 tiveram origens em conta da própria empresa e deixou de justificar R\$335.114,45.

Em alinhamento ainda o contribuinte apresentou relatórios do Bradesco e Banco Banif comprovando que R\$6.157.352,98 (BRADESCO) e R\$1.902.846,41 decorreram de cobranças recebidas dos clientes da CONSPAR, tais valores foram contabilizados a débito de bancos e a créditos de promitentes e comprovaram a respectiva tributação. Permaneceram sem justificativa e documentação idônea a movimentação ocorrida nos bancos Real, Santander e Tricury, os quais foram considerados como rendimentos omitidos para fins de lançamento.

Não apresentou a documentação, nos termos exigidos no item 4 da intimação nº 3, os livros Diário e Razão foram apresentados, mas este último sem a autenticação determinada no art. 258, §4º, do RIR.

O contribuinte também não se desincumbiu de apresentar documentos que justificassem os empréstimos alegados.

Sequer os arquivos digitais de registros contábeis foram apresentados, atraindo a aplicação da multa agravada, a teor do art. 44, da lei 9.430/99.

Em suma **foram considerados R\$65.541.925,10** como rendimentos omitidos

BANCO	TOTAL	NÃO COMPROVADO (Rendimento omitido)	COMPROVADO
Banco Real S/A	47.573.099,35	47.573.099,35	-
Banco do Brasil S/A	182.997,19	44.997,19	138.000,00
Banco Nossa Caixa S/A	882.964,45	335.114,45	547.850,00
Banco Bradesco S/A	17.743.842,10	11.586.489,12	6.157.352,98
Banco Santander S/A	312.852,53	312.852,53	-
BANIF S/A	28.029.321,09	5.613.674,68	22.415.646,41
Banco Tricury S/A	185.697,78	185.697,78	-
	94.910.774,49	65.651.925,10	29.258.849,39

para fins de lançamento, conforme descritivo abaixo:

A empresa é optante pelo regime do lucro presumido, assim a autoridade fiscal, sob a égide do disposto no art. 537 do RIR 99, por não ter condições de identificar de quais atividades decorreram a receita, considerando ter o contribuinte lançado preteritamente receitas nas faixas de 8% e 32%, a todo valor foi adicionado a faixa de 32% refletindo não só no lançamento do IRPJ, mas também quanto aos tributos reflexos (CSLL, PIS E COFINS).

Impugnação

O ora recorrente apresentou impugnação, alegando, em síntese, os seguintes pontos:

No desenvolvimento de seu objeto social de compra e venda de imóveis próprios; a participação em empreendimentos imobiliários; a administração de bens próprios e participação no capital de outras sociedades como acionista ou quotista realizam operações financeiras com instituições financeiras ou empresas, tendo tomado recursos no mercado financeiro e de mutuo no decorrer de 2009, absorveu uma serie de depósitos nas contas correntes de sua titularidade;

Que logrou êxito em comprovar a movimentação através de documentação hábil;

Grande parcela do lançamento se deveu ao fato de o autuante submeter a movimentação ao percentual de 32% com base no art. 537 do RIR, sabidamente tendo a autoridade conhecimento acerca das faixas informadas na DIPJ de 8% e 32%;

À margem da legalidade e constitucionalidade houve imputação de multa de 112,5% de ofício pela suposta não apresentação dos arquivos em meio eletrônico, malgrado a apresentação física;

Destaca as seguintes nulidades do processo administrativo que encetou o lançamento fiscal: lançamento sem a observância dos extratos bancários; ilicitude da instrução probatória mediante quebra de sigilo; admitindo por constitucional a quebra o Contribuinte, sustenta falha procedimental viciando o lançamento; o contribuinte sustenta que a listagem de depósitos de fls. 4030/4054 não guarda possibilidade de conferencia aviltando o direito do contribuinte ao processo valido e assegurando o contraditório, segundo o TVF, o lançamento teve por base extratos bancário no valor de R\$65.651.925,10 a titulo de omissão de receita, o que representa quantia acima das receitas auferidas e declaradas pela impugnante na DIPJ no exercício de 2009; se admitir válido o valor astronômico deveria ocorrer à desconsideração da referida declaração e consequentemente da escrituração contábil por completo e o lucro ter sido arbitrado, pacífica a jurisprudência do Carf neste aspecto.

Demais disso, sustenta o contribuinte se mantida a tributação, inclusive o desenquadramento deveria ser ultimado, vez que o limite é de R\$48 milhões / ano, sendo absolutamente ilegal a cobrança em questão;

Além disso o contribuinte trouxe que a atividade imobiliária, pela própria natureza, deve ser deduzida da receita bruta o custo dos imóveis devidamente comprovados, nos termos do 534 do RIR/99;

Rechaça a possibilidade de o Fisco presumir sem comprovar fato presuntivo e sem verificar que os créditos que foram entregues durante a fiscalização possuíam origem comprovada e ato continuo deveria prosseguir com as investigações antes de lançar definitivamente;

Após trazer provas idôneas acerca da comprovação da origem dos valores depositados, ressaltou não terem sido ofertados a tributação por não se configurarem rendimentos ou receitas auferidas, apenas empréstimos e créditos que não são rendimentos ou receitas;

Elencou exemplos de depósitos de mesma titularidade indevidamente tributados;

Liquidações de cobrança já tributadas sofreram nova tributação com percentual de 32%;

Segundo a defesa, o auto de infração também deveria ser nulo no que se refere à venda realizada e comprovada para EFETC Brasil Ltda, conforme instrumento de compra e venda, porque restaria comprova a origem do crédito;

Alega ainda em diversos itens o cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório, além de vício insanável dos atos administrativos que os tornariam nulos;

O Recorrente também impugna o lançamento no tocante a ausência de utilização do arbitramento, afinal lançou com base em uma escrituração contábil supostamente imprestável, de plano a escrituração merecia desprezo partindo de um simples cálculo aritmético, a apuração no exercício de 2009 a título de lucro resultou em R\$87 milhões, com uma carga tributária escriturada de R\$22 milhões, enquanto o lançamento apurou R\$65 milhões de receitas supostamente omitidas, não se pode adotar outra conclusão senão a de uma escrituração imprestável e portanto que não merecia qualquer credibilidade;

Impugna o Recorrente a inversão do ônus da prova, a quebra de sigilo; a alíquota máxima sem diferenciação das atividades; além das duplicidades de lançamentos;

Anexou o Recorrente contratos de mútuo e lançamento contábil correspondente celebrados entre várias empresas, instituições financeiras, em cifra considerável, também utilizadas sem critérios como receitas omitidas e incorporadas ao lançamento;

As liquidações de cobrança também foram lançadas com a alíquota de 32% equivocadamente, além de ter a autuante lançado os repasses a consórcios dos quais a Recorrente é parte;

Em relação a PIS e COFINS alega o Recorrente que incluindo os valores recebidos por conta e ordem de terceiros, salvaguarda ao ente fiscal a capacidade de dilargar a base de cálculo, mormente este o contribuinte no regime tributário do lucro presumido e consequentemente somente podem ser inclusos na base de cálculo a receita da prestação de serviços ou venda de mercadorias;

O Recorrente afirma por ter trazido documentação robusta e hábil a multa de agravamento de 112% deve ser afastada, além de sustentar indevida a taxa Selic pela ilegalidade e inconstitucionalidade;

Por fim, sustenta a necessidade de serem analisados todos os processos juntados durante o processo Administrativo atendendo ao princípio da verdade material que deve nortear a decisão do julgador;

Acórdão nº 11-51.865 – 4ª Turma da DRJ/REC

Em decisão de 30/01/2016, a 4ª Turma da DRJ/REC julgou a Impugnação parcialmente procedente para:

I - alterar os valores dos tributos lançados, conforme especificado nas tabelas do parágrafo anterior (item II.15);

II- para manter o percentual da multa de ofício proporcional lançada, a incidir sobre os novos valores dos tributos apurados neste voto; e

III – e manter a incidência de juros e mora à taxa Selic, de acordo a legislação de regência.

A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. EMPRESA IMOBILIÁRIA.

Às receitas auferidas nas atividades de loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda é aplicável o percentual de 8% para apuração do lucro presumido do IRPJ e de 12% para apuração da base de cálculo da CSLL.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários cuja origem dos recursos não for comprovada pelo titular.

Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. LANÇAMENTOS DECORRENTES.

A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se aos lançamentos decorrentes, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar decisão diversa.

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, quando devidamente intimado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

SIGILO BANCÁRIO.

Há previsão legal para que o Fisco acesse os dados bancários do contribuinte nos termos especificados na legislação em vigor, não havendo que se cogitar de quebra de sigilo bancário.

MULTA AGRAVADA.

Diante do não atendimento às intimações do Fisco, a legislação prevê o agravamento da multa de ofício em 50%.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

PROVAS.

As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

Somente são acatados como elementos de prova inequívoca aqueles que atendam os requisitos legais e que produzam a convicção necessária ao julgador do seu conteúdo.

PEDIDOS DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA.

São indeferidos os pedidos de diligência ou perícia, quando tais providências forem prescindíveis para o deslinde da questão a ser apreciada, quando o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador, ou quando os pedidos deixarem de conter os requisitos estabelecidos pela legislação.

NULIDADE. HIPÓTESES NÃO VERIFICADAS.

Não há que se falar em nulidade se não houve cerceamento ao direito de defesa, os autos foram lavrados por servidor competente e não se observa qualquer outra hipótese de nulidade.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2009

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

DECISÕES JUDICIAIS.

Não havendo efeito erga omnes na decisão judicial, esta somente surte efeitos entre as partes. Não sendo a contribuinte parte na decisão judicial ou sendo o objeto desta diverso da matéria tratada no processo administrativo, a decisão judicial não produzirá quaisquer efeitos neste último.

Recurso de ofício

Considerando a reparação da apuração pela DRJ que coligiu as provas e argumentos do contribuinte e adequou à luz da verdade material excluindo a cifra de R\$3.290.176,75, e superado valor limite disposto na portaria do Ministério da Fazenda, há obrigatoriedade de interposição de recurso de ofício, nesta linha, a 4ª Turma da DRJ/Rec interpôs o recurso de ofício ao Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais a fim de que fosse reexaminada a parte exonerada para ao final manter o lançamento irretocável.

Contrarrazões ao recurso de ofício

O contribuinte utilizou as contrarrazões para repisar as arguições formuladas em se de impugnação e repetidas no recurso voluntário, sem olvidar a ênfase as nulidades do procedimento fiscal, aplicação de multa à margem legal e constitucional e correção de juros à taxa Selic.

Recurso Voluntário

O contribuinte, ora recorrente, repisa todas as alegações trazidas em sede de impugnação, mas enfatiza a nulidade de todo o procedimento fiscal e dos lançamentos dele decorrentes e, subsidiariamente, reitera o pleito para acolhimento de todos os demais pedidos formulados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

Admissibilidade

O recurso interposto é tempestivo e encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis, merecendo ser apreciado.

Mérito

As grandes questões a serem analisadas no presente caso norteiam as omissões de receitas, a aplicação das alíquotas por atividade e por faixas, as receitas de origem comprovada, mas sem a correspondente tributação, a questão posta pelo contribuinte que

pondera pelo reconhecimento de escrituração imprestável e consequente necessidade de arbitramento do lucro frente a superação do limite legal fixado para adoção do regime do lucro presumido, aplicação da multa de ofício e a correção de juros à taxa Selic.

Em síntese, de um lado, a fiscalização constitui crédito tributário decorrente de omissões de receitas, tendo que recorrer aos expedientes da RMF - Requisições de movimentações financeiras dada a inércia do Contribuinte em, mesmo após inúmeras intimações quedando-se inerte, desprezou a Autoridade fiscal parte das provas coligidas ao longo do processo administrativo, aplicou a alíquota máxima mormente haja diferenciação de atividades no escopo social da sociedade e consequente tratamentos com alíquotas diversas no tocante à tributação, aplicou a multa de ofício e realizou a correção dos valores à taxa Selic.

Lado outro, o contribuinte refutou em todas as suas aparições no decurso do processo administrativo a validade do processo administrativo pela utilização das RMF - Requisições de Movimentações Financeiras, em decorrência de ter o Recorrente Contribuinte quedado inerte após inúmeras intimações. No mérito trouxe documentos hábeis a desconstruir a tributação e outros aptos a afastar as alíquotas eleitas pela autoridade fiscal como adequadas, obteve êxito em expurgar receitas decorrentes de transferências entre as partes, além de argumentos não conhecidos pela ausência de competência para a matéria, como reconhecimento de ilegalidade e inconstitucionalidade de norma.

A DRJ/REC acolheu parcialmente a impugnação para acolher as provas aptas a comprovar as origens e expurgá-las quando regularmente tributadas, ou agregar ao cômputo do lançamento quando comprovadas e não tributadas além das reconhecidamente como omissas.

De início, resta totalmente cabível o expediente adotado pela Autoridade Autuante quanto às RMFs - Requisição de Movimentação financeira. Pois bem.

Diante do regime estabelecido pela Lei Complementar nº 105/01 e pelo Decreto 3.724/01, parece claro que a requisição em tela, sobre cujos requisitos materiais e formais não pairam controvérsias, não viola o sigilo bancário assegurado, em princípio, pelo art. 1º, da precitada Lei Complementar nº 105/01, nem o sigilo fiscal garantido pelos arts. 197, inc. II e parágrafo único, e 198 e §§, do CTN.

Trata-se de norma que deve ser interpretada restritivamente, uma vez que se trata de informações protegidas pelo sigilo de dados e, em se tratando de pessoas físicas, que podem inclusive violar a intimidade do sujeito passivo, sendo que o sigilo bancário a que as instituições estão obrigadas, uma vez repassadas as informações ao Fisco, convola-se em sigilo fiscal.

Pois bem, conforme se observa, para que a autoridade fiscal possa requerer informações de determinado contribuinte diretamente às instituições financeiras este deve estar sob procedimento fiscal, o exame deverá ser considerado indispensável, enquadrando-se o caso concreto em uma das 11 hipóteses contidas no art. 3º do Decreto nº 3.724/2001 e o contribuinte deve ter sido previamente intimado a apresentar tais informações e assim não tenha procedido.

Além disso, a emissão da RMF deverá se basear em relatório circunstanciado elaborado pela autoridade fiscal, no qual se demonstre tratar-se de situação enquadrada em hipótese de indispensabilidade (observado o princípio da razoabilidade), nos termos dos §§ 5º e 6º do art.4º do Decreto nº 3.724/2001.

Convém ainda ressaltar que o disposto no §8º, do art. 4º, do Decreto nº 3.724/2001, no que diz respeito à presunção de indispensabilidade das informações requisitadas em RMF, é dirigida à instituição financeira requerida, a fim de que não se abrisse a terceiros a possibilidade de se questionar a legalidade da requisição efetuada pela autoridade fiscal.

Extraí-se dos artigos 1º, 5º e 6º, da LC nº 105 /01 que o acesso às informações bancárias por parte da autoridade fazendária deve atender a critérios objetivos, quais sejam, a existência de haver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e que tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente, ademais não se pode desconsiderar as inúmeras intimações e re-intimações ao contribuinte para trazer os extratos bancários decorrentes das movimentações no exercício de 2009 por 07 instituições bancárias.

Não há que se falar em ilegalidade do RMF e seu uso, para subsidiar a constatação dos fatos infracionais e inclusive favorecer a prevalência da verdade material.

Quanto a presunção legal de omissão de receitas

A hipótese de tributação prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96 enseja presunção relativa, que somente pode ser afastada com apresentação de prova em contrário pelo contribuinte. Essa instrução probatória deve ser apresentada individualmente, na forma de documentação hábil e idônea e no momento processual correto.

No caso concreto, em diversas situações o contribuinte logrou êxito na apresentação de documentação capaz de afastar a presunção adotada pelo fisco.

Após a análise cuidadosa e atenta à verdade material não se pode chegar a outra conclusão que não afastar todas as receitas decorrentes de transferências entre as mesmas partes, as não podem ser consideradas para fins de tributação.

Em relação aos empréstimos alegados na impugnação e reiterados no recurso voluntário, o Contribuinte, ora Recorrente, para provar todos os mútuos e empréstimos alegados careceria, além dos livros Diário e Razão contendo os registros dos referidos empréstimos do mesmo grupo econômico, da apresentação dos contratos correspondentes e os documentos que comprovassem os pagamentos dos mesmos.

Naquilo que o contribuinte se desincumbiu de comprovar não se faz possível manter insculpido no lançamento fiscal, cabendo a este julgador expurgá-lo definitivamente.

A exemplo, dentre outros refletidos ao final do presente voto, o Recorrente contribuinte trouxe a Cédula de Crédito Bancário 3.222.364 junto ao Banco Bradesco no valor de R\$4.010.000,00, desincumbindo de apresentar documentação hábil a afastar a presunção fazendária de omissão de receitas quanto ao crédito em comento; outro exemplo de crédito expurgado após a análise decorre da movimentação de R\$5.000.000,00 decorrente de transferência da mesma titularidade, o que denota a análise cuidadosa de todos os documentos colacionados pelo contribuinte tanto na impugnação como no aditivo, ou seja, todos as comprovações hábeis sofreram a valoração em observância a legalidade restrita a que o lançamento fiscal está adstrito.

Convém lembrar que a própria Fiscalização, no lançamento, bem observou que quando dos extratos as movimentações estavam identificadas sob a rubrica de empréstimos

de terceiras empresas, do mesmo grupo econômico ou não, não os incluiu como como omissão de receitas.

Destarte, os empréstimos, aos quais o contribuinte tentou emprestar a qualificação específica, inclusive reproduzidos em fls. avulsas de Razão Analítico ou Diário não foram considerados frente à fragilidade da documentação e ausência de complemento, tais como contratos correspondentes e ulterior amortização.

Não obstante há inúmeros exemplos nos quais, mormente tenha havido a escrituração dos mútuos e empréstimos não houve qualquer documento hábil a comprovar a contratação tampouco a consequente amortização e diversamente do alegado pelo contribuinte, ou seja, não houve prova suficiente a ilidir a presunção do lançamento quanto aos mútuos e empréstimos.

Quanto às liquidações de cobrança de receitas de imóveis

Outro ponto que merece destaque, refere-se a impugnação reiterada no recurso voluntário e nas contrarrazões ao recurso de ofício da 4ª Turma da DRJ-REC, refere-se a adoção de critério que permitiu a inclusão de valores decorrentes de liquidação de cobrança por venda de imóveis à alíquota de 32% quando esta atividade, também integrante no objeto social da Recorrida, deveriam ser tributados à alíquota de 8%.

Pode se dizer que assiste parcial razão na indignação manifestada pelo Contribuinte, por primeiro é necessário esclarecer que inúmeros apontamentos trazidos e comprovados pelo contribuinte foram considerados, tal assertiva pode ser constatada a partir do comparativo da relação crédito e relação anexa de créditos, objeto de lançamento como de origem não comprovada no termo de verificação fiscal.

Com efeito, há outros valores que o contribuinte não trouxe relatórios de cobrança, de modo que não se pode aferir se foram ou não ofertados à tributação em sede de lançamento, ocorre que na impugnação o contribuinte apresentou inúmeros relatórios de cobrança, denominados “Francesinha”, dos quais, através do somatório observou se ter identidade com alguns créditos bancários, os quais merecem o mesmo tratamento dado pela Fiscalização, ante o disposto no art. 29 do Decreto 70.235/72, e constatado no TVF.

Assim reconhece-se neste voto como correta a admissão de valores elencados, acertadamente pela DRJ/REC no voto, em decorrência da prova acostada com a impugnação pelo Contribuinte, como hábil para demonstrar que são frutos da sua atividade imobiliária constatadas a partir à análise dos créditos que constam nos extratos como cobrança nos mesmos moldes e que possuem as mesmas ou semelhantes descrições de muitas outras cobranças verificadas com coincidência de datas e valores, por traduzirem a mesma natureza.

A partir do pressuposto que todos os créditos reproduzidos sob a rubrica de LIQUIDACAO DE COBRANCA OU LIQUIDACAO DA COBRANCA TIT OU ainda LIQUIDACAO DE COBRANCA LTE, devem ser acatados como receitas decorrentes da atividade do contribuinte, da cobrança de clientes e, portanto, sujeitas a alíquota de 8% (IRPJ e 12% (CSLL).

Em resumo tendo coligido os documentos constantes dos autos, a legislação aplicável, a atividade do contribuinte, descrita em seu contrato social, com espeque no art. 29 do Dec. 70.235/72, frente à identidade ou semelhança dos históricos dos extratos, e por terem suporte documental robusto, todos os créditos inseridos devem se sujeitar a alíquota de 8% e não 32% conforme lançado pela Autoridade Autuante.

Repasse dos Consórcios Vianna e Itapevi

O contribuinte alega em sede de impugnação e acosta registros contábeis que mostram que houveram repasses a autuada a título de reembolso de despesas com publicidade, e também alega que algumas receitas decorrem de distribuição de lucros, ou apenas repasses dos consórcios que fazem parte do mesmo grupo econômico.

Ocorre que a documentação não guarda a fiabilidade que se espera dos documentos utilizados para ilidir a presunção de omissão de receitas adotadas pela Fazenda Federal, tampouco desincumbiu se o contribuinte de demonstrar que os valores reconhecidamente como lucros, foram levados anteriormente à tributação.

Com efeito, é de se ponderar que os demais repasses pela natureza confessada e comprovada pelo contribuinte sofrem tributação na alíquota de 32%, não havendo outro tratamento a ser dado pelo órgão fazendário adstrito aos ditames legais e constitucionais.

Essas receitas, quando registradas no Razão, foram consideradas de origem comprovada nos termos do Razão, ocorre não se desincumbiu de comprovar decorrerem de venda de imóveis, conforme consignado e, portanto, foram somadas às receitas de origem comprovada como tributáveis a 32%.

Após a constatação documental a alegação de que todas as operações foram tributadas à alíquota máxima, mormente a previsão legal determine a alíquota de 8% não guarda pertinência fática.

Quanto a venda de imóvel a empresa EFTEC

A receita da venda consubstanciada e comprovada as fls 4973 e 4978 e escritura de s 331 a334 foi considerada como receita comprovada, não obstante o resultado é tributável como atividade da contribuinte a alíquota de 8% e portanto devem ser adicionadas para sofrerem a respectiva e legal tributação, bem como as demais omissões de crédito cujas comprovações o contribuinte não se desincumbiu de provar.

Quanto ao contrato de locação ao Santander

Compulsando o contrato de locação acostado pela Contribuinte e coligindo com os registros contábeis do recebimento através do Razão Analítico, retira-se que essas receitas são consideradas oferecidas à tributação até o limite do declarado à alíquota de 32%, com fundamento no art. 32, IV da IN SRF 97/1997 e art. 2ª, §2, II, “c”, da IN RFB 1515/2014, cabendo lembrar que o que não estiver declarado, será mantida como omissão a alíquota de 32%.

Receitas de locação da TIM

Todas as receitas decorrentes da locação junto à TIM, conforme se extrai das cópias de Razão Analítico e Diário, fls. 5958 a 5968, são hábeis a comprovar que todos os créditos decorrem da TIM, salvo dois únicos valores que não guardam qualquer correspondência.

As receitas são consideradas oferecidas à tributação até o limite do declarado à alíquota de 32%, com fundamento no art. 32, IV, da IN SRF 97/1997 e art. 2º, §2º, II, “c”, da IN RFB 1.515/2014, pela sua natureza.

Data	Valor	Histórico	Acatados	Mantidos
05/01/2009	3.217,70	DEPOSITO COMPE	3.217,70	-
05/02/2009	3.217,70	DEPOSITO COMPE	3.217,70	-
05/03/2009	2.346,90	DEPOSITO COMPE	-	2.346,90
18/03/2009	5.518,59	DESBLOQUEIO DE DEPOSITO	-	5.518,59
06/04/2009	3.000,00	DEPOSITO COMPE	3.000,00	-
05/05/2009	3.000,00	DEPOSITO COMPE	3.000,00	-
05/06/2009	3.000,00	DEPOSITO COMPE	3.000,00	-
06/07/2009	3.000,00	DEPOSITO COMPE	3.000,00	-
05/08/2009	3.000,00	DEPOSITO COMPE	3.000,00	-
14/08/2009	3.147,90	DESBLOQUEIO DE DEPOSITO	3.147,90	
08/09/2009	3.137,10	DEPOSITO COMPE	3.137,10	-
05/10/2009	3.137,10	DEPOSITO COMPE	3.137,10	-
05/11/2009	3.137,10	DEPOSITO COMPE	3.137,10	-
07/12/2009	3.137,10	DEPOSITO COMPE	3.137,10	-
Total	44.997,19		37.131,70	7.865,49

3o. Trim/09	-	12.285,00	-	12.285,00	-
out/09	-	3.137,10	-	3.137,10	-
nov/09	-	3.137,10	-	3.137,10	-
dez/09	-	3.137,10	-	3.137,10	-
4o. Trim/09	-	9.411,30	-	9.411,30	-
Total	-	37.131,70	-	37.131,70	7.865,49

Créditos no Banco do Brasil

	Origem COMPROVADA			Total Origem Comprovada	Origem Não Comprovada Alíquota 32%
	Tributável à Alíq de 8%	Tributável à Alíq de 32%	Não Tributável		
jan/09	-	3.217,70	-	3.217,70	-
fev/09	-	3.217,70	-	3.217,70	-
mar/09	-	-	-	-	7.865,49
1o. Trim/09	-	6.435,40	-	6.435,40	7.865,49
abr/09	-	3.000,00	-	3.000,00	-
mai/09	-	3.000,00	-	3.000,00	-
jun/09	-	3.000,00	-	3.000,00	-
2o. Trim/09	-	9.000,00	-	9.000,00	-
jul/09	-	3.000,00	-	3.000,00	-
ago/09	-	6.147,90	-	6.147,90	-
set/09	-	3.137,10	-	3.137,10	-

Quanto aos créditos de transferências de mesma titularidade

O contribuinte não exerceu a impugnação específica que se clama para desconstituir a presunção da fazenda quando se trata de créditos decorrentes de transferências da mesma titularidade, não obstante, escorando no princípio da verdade material, tendo documentação hábil a confrontar tal entendimento poderá colacionar durante o processo administrativo.

Nos casos em que o extrato traz a identificação com rubrica de “transf mma titularidade”, vota-se em alinhar ao entendimento da DRJ/REC pela exclusão de tais valores.

Mantendo-se incólume o lançamento quanto aos casos alegados e não comprovados adequadamente.

Quanto às alíquotas

Pela análise documental, denota-se que parte das receitas são recebimentos de clientes e, portanto, tributadas à alíquota de 8% (IRPJ) e 12% (CSLL), outras receitas, embora o contribuinte tenha comprovado as respectivas origens, decorrem de atividades tributadas à alíquota de 32%, como exemplo as receitas provenientes de alugueres.

In casu, a alíquota de 32% nos termos da legislação em regência, foi utilizada na tributação das receitas de origem não comprovada e quando superassem as receitas declaradas para as alíquotas de 8% (IRPJ) e 12% (CSLL).

Tributos reflexos

Naquilo que a defesa obteve o reconhecimento de insubsistência deve haver a correspondente eficácia aos lançamentos reflexos.

Lado outro, todos os lançamentos mantidos a título de IRPJ trarão efeitos aos lançamentos reflexos.

Quanto à alegada cobrança em suposta duplicidade

Não há que se argumentar suposta duplicidade de pagamentos, sob a alegação genérica de que todos os lançamentos foram levados à tributação e, portanto, dentro dos R\$65 milhões apurados, deveriam abater os R\$22 milhões já tributados.

Convém esclarecer que somente as receitas cuja origem restaram não comprovadas é que foram adicionadas como omissão e levadas à tributação, com supedâneo ao art. 42 da lei 9430/96.

Quanto à alegação de necessidade de arbitramento do lucro e desconsideração da escrituração

O contribuinte alega que o valor apurado como total das receitas omitidas é tão assombroso que se admitir ser correto, por efeito dele decorrente a escrituração deveria ter se reconhecida imprestável, afinal não serviu para apuração de fatos, como se espera.

Ademais o montante de rendimentos da ordem de R\$65 milhões superaria o teto legal do regime do lucro presumido e, portanto, o desenquadramento seria efeito reflexo.

E por fim o contribuinte alega que não houve a dedução legal da receita bruta dos custos dos imóveis comprovados conforme impõe o art. 534 do RIR/99.

Falece de razão o contribuinte, seja porque se o limite para o lucro presumido fosse superado, o efeito consubstanciado na saída do regime somente operaria para o ano subsequente, não tendo quaisquer efeitos para o ano fiscalizado.

Quanto ao arbitramento, nos termos do art. 530 do RIR /99, somente seria aplicável no caso de o contribuinte estar inserido no lucro real no exercício de 2009, ocasião em que a escrituração poderia ter sido desprezada e havido o arbitramento.

Quanto à deficiência e suposta desconsideração da escrituração contábil, tal assertiva não coaduna com o caso, a fiscalização e posteriormente a DRJ/REC analisou inúmeros casos e esforçou-se para localizar as respectivas origens, logrando êxito em várias, e consignando a razão do contribuinte na medida da retirada dos créditos do lançamento fiscal, outras vezes, em decorrência da comprovação da origem, pode com base na escrituração, adequar a alíquota, ou pela natureza da atividade, além de expurgar o créditos de origem comprovada com a respectiva tributação, de modo que não se admite a alegação de desprezo à escrituração contábil que serviu de suporte desde o TVF.

Quanto à aplicação do art. 534 do RIR /99 utilizado para fundamentar o pedido de dedução dos custos dos imóveis do valor supostamente arbitrado da atividade imobiliária, esclarece que tal dispositivo refere-se ao lucro arbitrado da atividade imobiliária que não se confunde com o presente caso que não se trata de lucro arbitrado, o contribuinte está inserido no regime do lucro presumido e portanto o dispositivo mencionado não guarda a aplicabilidade pretendida.

Quanto à multa agravada

A multa, pelo fato de não ter a fiscalizada fornecido documentos e informações sobre os depósitos bancários constantes dos extratos bancários fornecidos pela própria empresa no início da fiscalização ou não ter apresentado atempadamente os extratos, não pode por si só ser agravada.

Tendo previamente ocorrido o enquadramento da conduta da contribuinte na hipótese legal tributável foi justamente a sua conduta omissiva. O que restou "não atendido" foi a solicitação, reiterada diversas vezes, para prestar esclarecimentos e apresentação de documentos para comprovar a origem dos valores creditados/depositados em suas contas correntes, conforme relação elaborada a partir dos extratos bancários não fornecidos na totalidade pela contribuinte, mas que foram conferidos com os registros contabilizados no Razão, apresentada pela contribuinte.

Como não apresentou qualquer justificativa ou documentação probante a respeito dos créditos bancários, a contribuinte foi autuada por omissão de receitas caracterizada pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/96, que impõe dita tributação ao titular das contas bancárias que, "regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações."

A inércia da contribuinte em atender o solicitado já configurou elemento essencial da hipótese de incidência tributária sobre receitas omitidas por presunção, não podendo essa mesma conduta ser considerada para outra imposição tributária, qual seja, a imposição de agravamento da multa. Fosse possível o duplo efeito da conduta irregular da contribuinte, o agravamento da multa seria devido em todo lançamento fundado no artigo 42 da Lei nº 9.430/96 e em que a não comprovação da origem dos depósitos tenha se configurado não pela imprestabilidade dos elementos apresentados, mas pela não apresentação de quaisquer elementos.

Ora, não é plausível admitir que um mesmo motivo – não apresentação de esclarecimento e documentação fiscal – enseje a lançamento de tributos por omissão de receitas presumida e, concomitantemente, o agravamento da multa de ofício aplicada.

Assim, considerando que o não fornecimento dos elementos solicitados pelos Termos de Intimação e Reintimação caracterizaram o fato indiciário da presunção legal de omissão de receitas descrita no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, não se pode admitir que por essas mesmas circunstâncias seja a contribuinte onerada também com o agravamento da multa previsto no artigo 44, § 2º, da Lei nº 9.430/96.

Não é incomum casos em que o contribuinte deixa de atender intimações fiscais para apresentar livros, documentos e outras informações, e que esse não atendimento resulta tanto na presunção legal de omissão de receita (pela não comprovação da origem de depósitos bancários) quanto no arbitramento dos lucros (pela não apresentação da documentação necessária à apuração do lucro real).

Entretanto, já mencionamos que, no presente caso, a falta de atendimento das intimações fiscais não resultou no arbitramento dos lucros, mas apenas na caracterização da presunção legal de omissão de receita, a partir dos depósitos bancários.

O CARF já uniformizou entendimento para algumas situações em que o arbitramento dos lucros e o agravamento da multa estão embasados nos mesmos fatos. Se aqui tivesse havido arbitramento dos lucros pela não apresentação de livros e documentos da escrituração, concomitantemente com o agravamento da multa por esse mesmo motivo, a solução do caso se daria pela aplicação direta da Súmula CARF nº 96:

Súmula CARF nº 96: A falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros.

Mas mesmo não tendo havido arbitramento dos lucros nestes autos, a lógica da referida súmula deve ser aplicada à presente situação.

Em síntese, se não há pedido de informação a respeito de outros eventos além da origem dos depósitos bancários, então não é caso de agravamento.

Quando a lei instituiu a presunção legal de omissão de receita a partir de depósitos bancários cuja origem não é comprovada pelo contribuinte, essa comprovação deixou de ser um dever e passou a ser um ônus. A conduta saiu do campo da infração tributária pelo descumprimento de dever instrumental e foi para o campo da distribuição do ônus probatório, com a inversão do ônus da prova, favoravelmente ao Fisco.

Caso o contribuinte não comprove a origem dos depósitos, e não haja nenhum aspecto adicional agravante de sua conduta, a consequência é uma só, a caracterização de omissão de receita por presunção legal.

Aliás, a não apresentação de documentos (destinados a comprovar a origem dos depósitos) nem mesmo se enquadra na literalidade da hipótese punível, porque o que se pune com o agravamento é o "não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos", e não de intimação para apresentar documentos (Lei 9.430/1992, art. 44, §2º, I).

Frente ao entendimento supra esposado, o voto é no sentido de manter a multa de ofício em 75% sem o agravamento de 50% realizado no lançamento em questão e confirmado pela 4ª Turma da DRJ-REC.

Quanto aos juros de mora à taxa Selic

O crédito tributário não integralmente pago no vencimento, principal e multa de ofício, é acrescido de juros de mora à taxa Selic, seja qual for o motivo determinante da falta, por expressa determinação legal.

Ademais tal matéria se encontra assaz sedimentada na jurisprudência desta Turma da CSRF. Como exemplo, podemos citar os recentes Acórdãos 9303006.239, 9303006.008 e 9303006.007, dentre outros, todos julgados neste ano. Transcrevo a ementa abaixo de julgado, relatado pelo i. Conselheiro Demes Brito, no Acórdão 9303006.238:

“JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DE VENCIMENTO DO RESPECTIVO DÉBITO.

O crédito tributário, quer se refira atributo quer seja relativo à penalidade pecuniária, não pago no respectivo vencimento, está sujeito à incidência de juros de mora, calculado à taxa Selic até o mês anterior ao pagamento, e de um por cento no mês de pagamento, tendo como termo inicial a data de vencimento do respectivo débito”.

Também as demais Turmas têm tal entendimento. Veja-se a ementa do Acórdão 9101000.539, *in verbis*:

Acórdão nº 910100.539

“Assunto: Juros Sobre Multa de Ofício Exercícios: 1996 a 1998

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.

Recurso da Fazenda Nacional Provido.

Recurso da Contribuinte Improvido.”

Para eliminar quaisquer dúvidas que ainda restassem, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento sobre a matéria, conforme AgRg no REsp 1.335.688PR, julgado em 04/12/2012:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: “É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário.” (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira,

DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010.

Assim, não acolhe razão ao recorrente, pois a taxa Selic decorre da atividade vinculada que a administração está adstrita e, portanto, deve ater a normatização vigente, não estando apto a questionar nesta seara.

Quanto às alegações de inconstitucionalidades e ilegalidades

Quanto as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidades trazidas pela Recorrente em sede impugnação, reiteradas no Recurso Voluntário e contrarrazões ao recurso de ofício, esclarece-se que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. A atividade da Administração Tributária está inteiramente vinculada às normas legais e regulamentares, nos termos do art. 116, III, da Lei nº 8.112/1990.

Conclusão

Diante de todo o exposto, CONHEÇO do RECURSO DE OFÍCIO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO e, CONHEÇO do RECURSO VOLUNTÁRIO para, no MÉRITO DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, somente para excluir o agravamento da multa de ofício, mantidas as demais exigências fiscais.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator